



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5852 - SP (2022/0368640-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : E S DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537
CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210
VINICIUS CONGA LIMA - SP452313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE TODO O JULGAMENTO EFETIVADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE DEVE SE RESTRINGIR À QUESTÃO EFETIVAMENTE DISCUTIDA NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À CORRETA ADEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA. TEMA 918 (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.480.881/PI). APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal, sobretudo quando ajuizada contra decisão proferida por esta Corte, é vinculada à questão efetivamente debatida no recurso especial, de tal modo que não é possível a reapreciação ampla de todo o julgamento efetivado na origem, máxime quando, no referido recurso, o debate se cingiu à ocorrência de dissenso jurisprudencial em relação à caracterização do estupro de vulnerável, com menção ao Tema 918 (Recurso Especial Repetitivo n. 1.480.881/PI, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe de 10/9/2015).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.852 - SP (2022/0368640-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : E S DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537
CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210
VINICIUS CONGA LIMA - SP452313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

E. S. DOS S. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 783-785, que não conheceu da revisão criminal, na qual pretendia a defesa o reexame de todos os fundamentos que alicerçaram o julgamento efetivado não só por esta Corte, mas também pelas instâncias ordinárias, situação não albergada pelo art. 621 do CPP.

Em suas razões, afirma o insurgente que "antes de ajuizar a presente revisão criminal, o REQUERENTE ajuizou a Revisão Criminal n.º 2076990-03.2020.8.26.0000 (e-STJ fls. 671-752) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por seu turno, fundamentou justamente o contrário, no sentido de que a competência para apreciação do pedido seria dessa C. Corte Superior" (fl. 791).

Diante disso, defende que o *decisum* impugnado estabeleceu um conflito de competência, visto que o Tribunal de origem "fundamentou que essa C. Corte Superior, ao dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, restabelecendo, em relação ao REQUERENTE, a r. sentença de primeiro grau, substituiu o v. acórdão absolutório, proferindo decisão de mérito, cabendo-lhe, portanto, analisar eventual ação revisional" (fl. 792).

Assinala que "o Requerente, um lavrador do interior de São Paulo, até então um cidadão primário, que tinha sido absolvido por v. acórdão do E. TJSP, está preso há quase 4 (quatro) anos, o que tem causado imenso prejuízo ao núcleo familiar do qual ele é arrimo, não se resumindo ao abalo econômico causado pela perda de renda, mas sobretudo pelos efeitos causados pela ausência paterna no desenvolvimento de seus 3 (três) filhos, sendo dois menores" (fl. 793).

Requer, assim, seja conhecido e provido este recurso "ou que

Superior Tribunal de Justiça

submeta o presente agravo ao julgamento da Sexta Turma. E, caso seja do entendimento da Turma Julgadora que a competência para análise do pedido não é desse C. Tribunal, requer-se a remessa dos autos ao E. TJSP com determinação para que o Tribunal a quo julgue-o" (fl. 794).

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.852 - SP (2022/0368640-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE TODO O JULGAMENTO EFETIVADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE DEVE SE RESTRINGIR À QUESTÃO EFETIVAMENTE DISCUTIDA NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À CORRETA ADEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA. TEMA 918 (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.480.881/PI). APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal, sobretudo quando ajuizada contra decisão proferida por esta Corte, é vinculada à questão efetivamente debatida no recurso especial, de tal modo que não é possível a reapreciação ampla de todo o julgamento efetivado na origem, máxime quando, no referido recurso, o debate se cingiu à ocorrência de dissenso jurisprudencial em relação à caracterização do estupro de vulnerável, com menção ao Tema 918 (Recurso Especial Repetitivo n. 1.480.881/PI, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe de 10/9/2015).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 783-785, destaques no original):

E. S. DOS. S. ajuíza revisão criminal com o objetivo de desconstituir a decisão proferida por esta Corte, no **REsp n. 1.762.545/SP**, que deu provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, que condenou o requerente por estupro de vulnerável.

Em suas razões, afirma a defesa a ocorrência de erro judiciário e, em longa petição inicial, traz argumentos relacionados aos elementos do crime pelo qual fora condenado e aponta que a vítima que teve iniciativa para o ato sexual (não haveria ocorrido ameaça). Aduz, ainda, que sua defesa foi ineficiente (ausência de defesa técnica) e que houve nulidade por inversão na ordem de inquirição de testemunhas, além da presunção de violência ser aplicável somente às crianças menores de 12 anos.

Requer, diante disso, “a rescisão da coisa julgada material, a fim de anular a r. sentença condenatória proferida nos autos do processo n.º 0000721- 25.2012.8.26.0262 – com trânsito em julgado em 07 de março de 2019 (doc. 01) –, que tramitou perante o Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Itaberá, Comarca de Itapeva, Estado de São Paulo, inicialmente reformada pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de apelação, tendo sido declarada a absolvição do revisionando, mas posteriormente restabelecida por r. decisão deste Col. STJ” (fl.79-80).

Indeferida a liminar (fls. 756-757), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela não procedência da revisão criminal, porquanto não se adequaria a nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 621 do CPP (fls. 779-781).

Decido.

Com razão o Ministério Público Federal. **A revisão criminal, como meio extraordinário de impugnação e medida excepcional cabível apenas nas situações expressamente previstas em lei**, tem sua utilização restringida justamente diante da existência da coisa julgada, notadamente quando se

tratar de revisão criminal ajuizada contra decisão proferida por esta Corte, cujo conteúdo possui caráter vinculativo.

Vale dizer, “a revisão dos processos findos será admitida quando a decisão impugnada for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou quando se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena” (fl. 780).

No caso, a pretensão da defesa é de reexame de todo o julgamento efetivado não só por esta Corte, mas também pelas instâncias ordinárias, situação não abarcada pela norma processual de regência, máxime porque no acórdão proferido no REsp n. 1.762.545/SP, objeto de revisão, apenas se discutiu a existência de dissídio em relação à caracterização do estupro de vulnerável, com menção ao Tema n. 918, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.480.881/PI (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe de 10/9/2015).

No particular e na linha dessa excepcionalidade inerente à via revisional, é pacífica a orientação deste Superior Tribunal de que “só compete a ele o julgamento de revisão criminal quando a questão objeto do pedido tiver sido aqui examinada” (**AgRg na RvCr n. 5.599/DF**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 14/5/2021).

Além disso, conforme entendimento desta Corte, “[a] revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo” (**AgRg na RvCr n. 4.730/CE**, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 14/9/2020).

Ante o exposto, à míngua de enquadramento na hipótese do art. 621, I, do CPP, com fundamento no art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ, **não conheço** da presente revisão criminal.

Como se observa, **na hipótese não se discute (não é debatido) questão que envolve o cabimento da revisão criminal sob o prisma do Tribunal competente para análise do pedido, mas do seu ajuizamento dentro dos limites previstos no art. 621 do CPP**, isto é, da amplitude de cognição da via revisional.

Vale dizer, a revisão criminal, sobretudo quando ajuizada contra

decisão proferida por esta Corte, é vinculada à questão efetivamente debatida no recurso especial, de tal modo que não é possível a reapreciação ampla de todo o julgamento efetivado na origem, máxime quando, no referido recurso, o debate se cingiu à ocorrência de dissenso jurisprudencial em relação à caracterização do estupro de vulnerável, com menção ao Tema 918 (**Recurso Especial Repetitivo n. 1.480.881/PI**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe de 10/9/2015).

Tratou-se no especial, portanto, de discussão jurídica (e não fática) acerca da existência de divergência quanto aos contornos necessários para a adequação da conduta ao delito de estupro de vulnerável. No particular, concluiu-se que bastaria a existência de tenha conjunção carnal ou a prática de qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastariam a ocorrência do referido crime.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0368640-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
RvCr 5.852 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007212520128260262 7212520128260262

EM MESA

JULGADO: 08/11/2023
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : E S DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537
CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210
VINICIUS CONGA LIMA - SP452313
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E S DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537
CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210
VINICIUS CONGA LIMA - SP452313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.